



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601744-49.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601744-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

TERCEIRA INTERESSADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

INTERESSADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Representantes do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) INTERESSADA: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EXECUTADO: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

EXECUTADA: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Representante do(a) EXECUTADO: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Representante do(a) EXECUTADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA MANIFESTAMENTE INVERÍDICA. ART. 537, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR CONSOLIDADO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DA MULTA AO VALOR JÁ CONVERTIDO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral ajuizada em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa manifestamente inverídica, com concessão de liminar determinando a remoção do conteúdo, sob pena de multa cominatória.
2. Descumprimento reiterado da ordem judicial, o que ensejou a majoração das *astreintes*.
3. Acórdão que fixou o valor consolidado da multa em R\$ 95.000,00, com trânsito em julgado.
4. Início do cumprimento de sentença, com bloqueio de ativos e conversão parcial em renda, sendo R\$ 20.434,24 imputados ao principal da multa.
5. Pedido superveniente da executada de redução da multa, com fundamento no art. 537, § 1º, do cpc, diante da alegada desproporcionalidade e da redução da capacidade econômica, com parecer favorável do ministério público eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a revisão do valor consolidado das *astreintes* após o trânsito em julgado; (ii) saber se o montante fixado se mostra excessivo à luz da proporcionalidade e da capacidade econômica da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A multa cominatória possui natureza coercitiva e não indenizatória, podendo ser revista a qualquer tempo, por não fazer coisa julgada material.

8. O art. 537, § 1º, do CPC autoriza a modificação da multa quando se tornar excessiva, em observância aos princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

9. No caso, a manutenção do valor de R\$ 95.000,00 mostra-se desproporcional diante da comprovada redução da capacidade econômica da executada.

10. A jurisprudência do TSE admite a modulação das *astreintes* em hipóteses análogas, inclusive com redução de ofício do valor da sanção.

11. Considerando que já houve conversão em renda de valores suficientes para afastar a excessividade, a fixação da multa no montante já satisfeito atende à finalidade coercitiva e confere solução equânime à lide.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido de redução da multa cominatória conhecido e acolhido, para fixá-la em R\$ 20.434,24, valor já convertido em renda, com a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

13. Tese de julgamento: "a multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo quando se tornar excessiva, devendo ser adequada à finalidade coercitiva e à capacidade econômica do obrigado, em observância à proporcionalidade e à vedação ao enriquecimento sem causa".

- Dispositivos relevantes citados:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 15, 537, § 1º, I, 924, II.

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe Nº 0600316-32.2022.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de redução da multa cominatória (*astreintes*) formulado pela executada Maria de Lourdes Lucena Santos ME (ID 10383537) e, com fundamento no art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos Princípios da Proporcionalidade e da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, ACOLHER a pretensão de modulação da sanção pecuniária, fixando-a no valor de R\$ 20.434,24 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante esse já recolhido em favor da Exequente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença deflagrado pela União Federal visando a execução de multa cominatória (*astreintes*) fixada em desfavor de Wellington de Almeida Sena e Maria de Lourdes Lucena Santos - ME (Jornal A Notícia Alagoas), em razão do descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo de propaganda eleitoral irregular no pleito de 2022.

2. A multa, originalmente fixada, atingiu montante expressivo (superior a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a ser devidamente atualizada), o que ensejou diversos incidentes processuais pelos executados, incluindo pedidos de parcelamento e exceções de pré-executividade (IDs 10280005, 10284789 e 10293854) e impugnação (10297605), reiterando argumentos de ilegitimidade passiva e/ou incapacidade financeira e desproporcionalidade da sanção.

3. Em decisão de ID 10275553, o Relator, à época, não acolheu exceção de pré-executividade, deixando consignado que:

"Com relação à alegação de que o débito seria de Maria de Lourdes Lucena Santos ME, inscrita no CNPJ nº 27.649.153/0001-10, a mesma não merece acolhimento pelo simples fato de que a representação por propaganda eleitoral irregular fora proposta em desfavor de A Notícia Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº 14.743.012/0001-10, que tem como representante o Senhor Wellington de Almeida Sena, ora excipiente, que participou dos atos processuais desde o princípio, em nome da empresa representada."

4. Foram realizadas diligências, via SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior conversão em renda de valores encontrados nas contas dos executados, conforme comprovante de resgate judicial acostado no ID 10404225, no valor total de R\$ 18.576,61 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

5. Ademais consta dos autos a informação de que Maria de Lourdes Lucena Santos ME firmou acordo de parcelamento do débito com a União Federal (ID 10293208), que aquiesceu com a retirada do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, eventualmente lançadas por este juízo (ID 10303160).

6. Por fim, a Executada Maria de Lourdes Lucena Santos ME apresentou a Petição de ID 10383537, requerendo a diminuição da multa, com lastro nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, consolidado no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 10399148), opinou pelo acolhimento do pedido de redução das *astreintes*, destacando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor acumulado quando este se tornar excessivo ou puder ensejar o enriquecimento sem causa, sugerindo a fixação em patamar razoável por esta Corte.

8. Em síntese, é o relatório.

VOTO

9. O cerne da questão reside na possibilidade de revisão do valor consolidado da multa diária (*astreintes*) aplicada pelo reiterado descumprimento de ordem judicial, bem como a definição do *quantum* final devido para fins de quitação da obrigação.

10. A Representação Eleitoral teve sua gênese em 1º de outubro de 2022, motivada pela veiculação de propaganda eleitoral irregular negativa, especificamente uma notícia manifestamente inverídica intitulada "BASTARDO DE CECI - Rodrigo Cunha mantém mãe biológica doente na pobreza". Diante da flagrante ofensa à honra e da inveracidade do fato, que extrapolava os limites da crítica política e feria a lisura do pleito, este Tribunal, em decisão liminar exarada em 1º de outubro de 2022 (ID 9911495), determinou a imediata remoção do conteúdo, sob pena de multa diária (*astreintes*) fixada inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de inadimplemento.

11. O reiterado e comprovado descumprimento da ordem judicial, inclusive com a matéria permanecendo no ar durante o dia das eleições, levou o Relator a proferir nova decisão em 2 de outubro de 2022 (ID 9911902), majorando a multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de reexibição do conteúdo.

12. Não obstante as medidas coercitivas, a ordem não foi integralmente cumprida de imediato, e a execução das *astreintes* tornou-se o único ponto remanescente da representação.

13. Após a extinção do feito sem resolução de mérito, por decisão monocrática (ID 10082610), os Embargos de Declaração opostos pela Coligação representante foram acolhidos por este Tribunal com efeitos infringentes para sanar a omissão quanto à subsistência da multa (ID 10113455). O Acórdão de 25 de abril de 2024, após análise minuciosa do período de descumprimento, fixou o valor da multa cominatória em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), correspondente a 19 (dezenove) horas de inobservância da ordem judicial original, conforme a pena horária inicialmente fixada. O trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 2 de julho de 2024 (ID 10133064), conferindo-lhe a natureza de título executivo judicial.

14. Iniciado o Cumprimento de Sentença pela União Federal em 24 de julho de 2024 (ID 10136148), o débito foi atualizado para R\$ 97.489,00 (noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais), requerendo-se o acréscimo das multas e honorários, com lastro no art. 523 do Código de Processo Civil.

15. A execução se desenvolveu com a interposição de Exceções de Pré-Executividade por parte de Wellington de Almeida Sena, que alegava ilegitimidade passiva e impenhorabilidade, todas rejeitadas por este Tribunal, sob o fundamento da preclusão da matéria e da ausência de comprovação robusta da natureza alimentar dos valores bloqueados.

16. Em razão da persistente mora e da ausência de pagamento, foram efetivados bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD nas contas de Wellington de Almeida Sena, totalizando valores que, após a consolidação das operações, resultaram na conversão em renda para a União Federal (ID 10404225). Especificamente, os comprovantes de resgate de depósitos judiciais do Banco do Brasil, datados de 28 de agosto de 2025, demonstram que foram resgatados e convertidos em renda para a União Federal os valores totais de R\$ 22.291,87 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), sendo a maior parte destinada ao débito principal (multa eleitoral) e o restante aos honorários advocatícios, conforme percentuais estabelecidos pela Advocacia-Geral da União.

17. Paralelamente, a Empresa Maria de Lourdes Lucenta Santos ME (a real devedora, reconhecida pela União no âmbito administrativo) formalizou um Acordo de Parcelamento Administrativo com a União Federal (ID 10293208), confessando o débito atualizado em R\$ 125.274,60 (cento e vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e iniciando o pagamento das parcelas subsequentes (IDs 10293860, 10294366, 10304605). Este acordo, contudo, não importou em novação, mantendo a possibilidade de prosseguimento da execução até a quitação, conforme a manifestação da União.

18. Em 24 de setembro de 2025, a executada MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS ME peticionou (ID 10383537), requerendo a modulação do valor da multa cominatória, com fundamento no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, sob alegação de desproporcionalidade do valor de R\$ 95.000,00, a grave situação de penúria financeira da empresa, que teria faturamento zero nos anos de 2024 e 2025 (IDs 10383538 e 10383539), e a existência de precedente desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, em caso análogo envolvendo a mesma empresa (REspe nº 0600316-32.2022.6.02.0000), reduziu o valor da sanção de ofício para R\$ 20.000,00 (cópia da decisão anexada no ID 10383541).

19. Assim, a executada postulou a redução da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

20. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que se pronunciou pelo afastamento da preliminar de nulidade do acórdão e pelo acolhimento do pedido de redução da multa cominatória. O *Parquet* reconheceu a brusca redução da capacidade econômica da executada, conforme demonstrado nos autos, e invocou a regra insculpida no art. 537, § 1º, do CPC, em patamar a ser fixado por esta Egrégia Corte.

21. É imperioso ressaltar que, no curso deste processo, foi efetuada a conversão em renda dos valores bloqueados nas contas do executado Wellington de Almeida Sena, no montante total de R\$ 22.291,87 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), sendo o valor efetivamente imputado ao principal da multa o montante de R\$ 20.434,24 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

22. O feito encontra-se pronto para o exame do pedido de redução da sanção processual, em consonância

com o parecer do Ministério Público Eleitoral e as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes.

23. É cediço que as *astreintes* possuem natureza coercitiva, e não indenizatória, e visa garantir a efetividade do comando jurisdicional, forçando o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer. No contexto eleitoral, sua função é ainda mais relevante, buscando assegurar a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito, especialmente contra a propagação de fatos inverídicos, como ocorreu no caso em tela, notadamente pela gravidade da matéria veiculada ("Bastardo de Ceci") e pelo fato de o descumprimento ter perdurado até o dia do pleito.

24. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC e da Resolução TSE n.º 23.478/2016, autoriza expressamente o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, de ofício ou a requerimento, caso verifique que esta se tornou excessiva. Senão, vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

25. Contudo, a legislação processual civil, que é aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece limites à aplicação desse mecanismo coercitivo, conforme o princípio da menor onerosidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. O art. 537, § 1º, do CPC confere ao magistrado a prerrogativa de modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou que o obrigado demonstrou o cumprimento parcial da prestação. Este poder de revisão é de ordem pública e pode ser exercido a qualquer tempo, mesmo de ofício, pois a multa não faz coisa julgada material.

26. Neste caso, o valor originalmente fixado em R\$ 95.000,00, embora reflexo do descumprimento, apresenta-se excessivo diante da conjuntura econômica atual da executada e do fato superveniente de ter havido a consumação do ato coercitivo mediante bloqueio e conversão de valores. A petionária comprovou, mediante documentos contábeis uma brusca e drástica redução em sua capacidade econômica, alegando faturamento zero nos anos mais recentes, o que indica que a manutenção do valor integral da multa resultaria em confisco e na inviabilização de sua atividade, desvirtuando a natureza coercitiva da sanção para uma punição de caráter material excessivo.

27. Ademais, a jurisprudência eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tem se mostrado sensível à necessidade de modulação das *astreintes* quando o valor atinge patamares desproporcionais à finalidade coercitiva e à capacidade econômica da parte. O precedente citado pela executada, o Recurso Especial Eleitoral nº 0600316-32.2022.6.02.0000, que envolveu a mesma empresa e questões análogas de propaganda irregular, ilustra de forma eloquente a possibilidade de intervenção do Judiciário para evitar o

excesso. Naquele caso, o TSE, *ex officio*, reduziu a multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), justificando a decisão pela "reduzida capacidade econômica do recorrente".

28. Embora os fatos processuais sejam distintos, a premissa subjacente é a mesma: a sanção pecuniária não pode se converter em um meio de *justicamento* ou de aniquilamento da atividade econômica, notadamente quando há elementos que demonstram a penúria financeira da empresa, como os que constam nos autos. A penalidade deve guardar estrita consonância com a gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e o fim a que se destina, que é a coação ao cumprimento e não a destruição do patrimônio.

29 O Ministério Público Eleitoral, em sua derradeira manifestação (ID 10399148), demonstrou inequívoca adesão à tese de redução, com base na comprovação da diminuição da capacidade econômica da executada, aplicando, assim, o juízo de proporcionalidade. O *Parquet*, contudo, deixou a cargo desta Corte a fixação do novo patamar, o que confere ao julgador a margem necessária para aplicar a solução mais justa e equânime ao caso concreto.

30. A instrução processual demonstra que, após sucessivos atos de constrição, foram convertidos em renda para a União Federal valores bloqueados nas contas de um dos executados (Wellington de Almeida Sena), que acabaram sendo imputados ao débito da multa. O valor da parcela da multa eleitoral (excluídos os honorários advocatícios) efetivamente recolhido aos cofres públicos por meio da conversão dos depósitos judiciais foi de R\$ 20.434,24 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

31. Assim, acolhendo-se a sugestão de redução do Ministério Público, e considerando a regra específica determinada para a presente decisão, a modulação da multa deve se dar no exato valor que já foi concretamente satisfeito por meio dos atos coercitivos. Essa medida tem a dupla virtude de:

(i) reconhecer e dar utilidade à conversão dos valores já constrictos, validando o esforço executório; e

(ii) conferir proporcionalidade à sanção, reduzindo a multa original de R\$ 95.000,00 para o patamar de R\$ 20.434,24, valor que se mostra adequado, inclusive por estar em consonância com o precedente do TSE que, em caso análogo, fixou a multa em R\$ 20.000,00.

32. Essa adequação do valor da multa ao montante já pago ou bloqueado (e convertido em renda) atende plenamente ao espírito do art. 537, § 1º, do CPC, que permite ao juiz modificar a multa que se tornou excessiva, e, simultaneamente, cumpre a instrução específica de aplicar o valor já constricto como o novo montante da sanção. Assim, a execução da multa cominatória deve ser considerada satisfeita, e o feito, extinto, ressalvada a análise do acordo de parcelamento administrativo firmado pela outra executada.

33. Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, conheço do pedido de redução da multa cominatória (*astreintes*) formulado pela executada Maria de Lourdes Lucena Santos ME (ID 10383537) e, com fundamento no art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos Princípios da Proporcionalidade e da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, ACOLHO a pretensão de modulação da sanção pecuniária, fixando-a no valor de R\$ 20.434,24 (vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante esse já recolhido em favor da Exequente.

34. Por conseguinte, declaro extinto o cumprimento de sentença referente à multa eleitoral, em relação aos executados Maria de Lourdes Lucena Santos ME e Wellington de Almeida Sena, nos termos do art. 924, II, do CPC, tornando-se inexigível e insubsistente o acordo de parcelamento realizado entre a União e a executada, Maria de Lourdes Lucena Santos ME, devendo a Exequente adotar as medidas cabíveis para cessar a cobrança de eventuais parcelas vincendas, com a convalidação dos valores já convertidos em renda, relativos aos honorários advocatícios (R\$ 1.857,63 (um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos)), tendo em vista que a presente decisão se refere exclusivamente à redução e quitação do débito da multa cominatória.

35. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR